



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.667 - RS (2014/0206502-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA**
AGRAVANTE : **JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME**
AGRAVANTE : **MARIA LUIZA CORREIA DE VASCOCELOS**
ADVOGADOS : **LILIAN CHRISTINE REOLON**
 LUIZA DE MOURA GAIGER
 SALO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **PAULINO LUIZ DA SILVA**
ADVOGADO : **WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA A OFICIAL DE JUSTIÇA. ELEMENTO SUBJETIVO. CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos o Ministério Público do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública em face dos recorrentes em razão da ocorrência de supostos atos de improbidade ocasionados por pagamentos de quantia em dinheiro para que o oficial de justiça cumprisse de forma mais célere mandados de busca e apreensão em favor de clientes do escritório.

2. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Ademais, a Corte *a quo* analisou expressamente os tópicos apontados pelo recorrente.

3. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

4. No que tange à presença dos elementos subjetivos exigidos para a configuração da conduta enquanto ato de improbidade administrativa, o Tribunal de origem esclareceu que os recorrentes depositavam valores em prol de oficiais de justiça com o objetivo de obter maior celeridade no cumprimento dos mandados judiciais em processos patrocinados pelo escritório, daí porque não há que se falar na inexistência do elemento subjetivo.

5. Cumpre destacar, ainda, que o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas.

6. A análise da pretensão recursal no sentido de que sanções impostas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pela Corte *a quo*, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso. Na hipótese examinada, verifica-se que a parte agravante não atendeu aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.667 - RS (2014/0206502-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA**
AGRAVANTE : **JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME**
AGRAVANTE : **MARIA LUIZA CORREIA DE VASCOCELOS**
ADVOGADOS : **LILIAN CHRISTINE REOLON**
 : **LUIZA DE MOURA GAIGER**
 : **SALO DE CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **PAULINO LUIZ DA SILVA**
ADVOGADO : **WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por M L GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA e OUTROS contra decisão monocrática deste Relator, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA A OFICIAL DE JUSTIÇA. ELEMENTO SUBJETIVO. CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada. Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.667 - RS (2014/0206502-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA A OFICIAL DE JUSTIÇA. ELEMENTO SUBJETIVO. CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos o Ministério Público do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública em face dos recorrentes em razão da ocorrência de supostos atos de improbidade ocasionados por pagamentos de quantia em dinheiro para que o oficial de justiça cumprisse de forma mais célere mandados de busca e apreensão em favor de clientes do escritório.

2. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Ademais, a Corte *a quo* analisou expressamente os tópicos apontados pelo recorrente.

3. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

4. No que tange à presença dos elementos subjetivos exigidos para a configuração da conduta enquanto ato de improbidade administrativa, o Tribunal de origem esclareceu que os recorrentes depositavam valores em prol de oficiais de justiça com o objetivo de obter maior celeridade no cumprimento dos mandados judiciais em processos patrocinados pelo escritório, daí porque não há que se falar na inexistência do elemento subjetivo.

5. Cumpre destacar, ainda, que o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas.

6. A análise da pretensão recursal no sentido de que sanções impostas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pela Corte *a quo*, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso. Na hipótese examinada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se que a parte agravante não atendeu aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano.

8. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece acolhimento.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

No caso dos autos o Ministério Público do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública em face dos recorrentes em razão da ocorrência de supostos atos de improbidade ocasionados por pagamentos de quantia em dinheiro para que o oficial de justiça cumprisse de forma mais célere mandados de busca e apreensão em favor de clientes do escritório.

Quanto à alegação de violação dos artigos 535, II, do CPC, sabe-se que as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. In casu, o Tribunal analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, conforme se depreende do excerto a seguir (e-STJ fls. 1009/1011):

Destaque-se que a dúvida e a divergência de entendimentos não estão arroladas no diploma processual como hipótese de cabimento do presente recurso. Ademais, os embargos de declaração não são expediente para fins de discussão acadêmica ou teórica da matéria ventilada em grau de recurso, não estando o Tribunal obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos sustentados pelas partes, ou para forçar o exame de dispositivos sobre o qual o julgado acerca dele não se pronunciou.

Sinale-se, ademais, que o aresto expressamente referiu a existência de ato de improbidade administrativa na espécie, porquanto a conduta imputada ao oficial, a qual entendo perfeitamente comprovada pelos documentos e demais elementos constantes dos autos, configura verdadeiro ato de improbidade administrativa, em razão da percepção de valores, sem qualquer amparo legal, face à realização de seu dever funcional.

Além disso, não há falar em omissão quanto à individualização das sanções, posto que o acórdão manifestou-se relativamente a cada demandado, conforme se observa:

[...]

Por fim, quanto ao termo inicial de cumprimento das penalidades impostas não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há falar em omissão no julgado. Cabe apenas a explicitação do aresto, no sentido de que a interposição de recurso especial e extraordinário não tem o condão de impedir a execução provisória do julgado.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa aos art. 535, II, do CPC.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A RECEBER. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.197.200/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.11.2011)

PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 515, II, E 535, II, TODOS DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

[...]

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Não ofende os arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 39.815/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.11.2011)

No que se refere à apontada ofensa aos arts. 18, parágrafo único, do CP e 19 do CPC, nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência dos dispositivos de referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte precedente deste Tribunal Superior:

PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO INDESEJÁVEL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 211 DA SÚMULA DO STJ E 282 E 356, AMBOS DO STF.

- 1. Em razão da preclusão consumativa, não pode a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental, quando a matéria não foi impugnada oportunamente.*
- 2. Com olhos voltados ao Princípio tempus regit actum, o STJ considera inaplicável, nas relações jurídicas derivadas do instituto da compensação de tributos declarados inconstitucionais, a incidência de legislação superveniente.*
- 3. A ausência de debate, na origem, acerca da matéria vertida na insurgência recursal, implica, in casu, a incidência dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 e 356, ambos do STF.*

- 4. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisor agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1.101.616/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27/5/2009)

Acerca da suposta contrariedade aos artigos 9º, I e 11 da Lei 8429/92, sob a alegação de que tais dispositivos exigem a demonstração do elemento subjetivo doloso, consignou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 964/971):

Compulsados os autos, verifica-se que restou incontroverso no feito o fato de o escritório M. L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA. ter instituído uma tabela, ou no seu dizer, um teto, para o reembolso das despesas no cumprimento, pelos Oficiais de Justiça, de liminares de retomada de bens.

Acerca, pois, da forma como devem ser pagas as referidas despesas de condução dispõe a Lei nº 8.121, de 30 de dezembro de 1985 - Regimento de Custas - da qual destaco os seguintes artigos:

[...]

Dessa forma, vê-se que tanto o valor, quanto o momento de recolhimento das despesas de condução dos Oficiais de Justiça, estão previstas na legislação em comento, o que já existia quando da ocorrência dos fatos imputados aos demandados, ainda que diversos os valores.

Tem-se, portanto, como ilegal qualquer valor pago posteriormente a título de "reembolso~" das despesas em questão, bem como aquele, em valor superior ao fixado na norma em vigor à época, ainda que o mesmo se mostrasse insuficiente. Nessa perspectiva, e diante dos documentos acostados aos autos, bem como dos termos das declarações dos próprios demandados, não há como negar a configuração, na hipótese, de ato de improbidade.

Vê-se que o Oficial de Justiça Paulino Luiz da Silva, ora demandado, percebeu, em sua conta corrente, mediante depósito efetuado pelo escritório, também demandado, a título de reembolso por diligências realizadas, o valor de R\$ 100,00 (cem reais), depositado por meio do cheque nº 593747 em sua conta no Banrisul nº 35107847-01, Agência 100.

Dessa forma, o fato, ou seja, a ocorrência do depósito, mais uma vez, mostra-se incontroversa, além de que seu valor não é sequer imputado pela demandada ao reembolso das despesas efetivamente por ela despendidas na execução de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandados.

Especificamente quanto à organização e realização dos depósitos em comento, transcrevo parte do depoimento da testemunha José Antônio Rodrigues da Rocha (fls. 700-701), ex-coordenador de apreensões do escritório MIL Gomes Advogados Associados Ltda., no período de novembro de 1997 a fevereiro de 2000:

" . Era comum o escritório reembolsar despesas decorrentes do cumprimento do mandado de busca e apreensão, como transporte, alimentação, chaveiro e guincho. Os funcionários do setor de busca e apreensão eram os "itinerantes" os quais entravam * em contato com os oficiais de justiça, após a distribuição do mandado. Os itinerantes indicavam os endereços para que determinados oficiais recebessem o mandado para cumprimento. Esclarece que muitos oficiais não se dispunham a cumprir mandados além do horário normal do expediente. Por esta razão os itinerantes acabavam por preferir a atribuição do mandado aos oficiais de justiça que se dispusessem em cumpri-lo finais de semana, à noite, ou logo cedo.

Eram os próprios itinerantes que me inventava o endereço, que não correspondia à realidade. Não era o escritório de advocacia que tinha interesse que o mandado fosse cumprido por determinado Oficial de Justiça, mas sim o itinerante, porque ele só recebia após o ato devidamente cumprido ... O escritório divulgava uma tabela com valores a serem pagos aos oficiais de justiça, a título de reembolso das despesas gastas... Eram os itinerantes que informavam o valor

do reembolso. Os pagamentos eram efetuados mediante depósito na conta bancária dos oficiais de justiça, cujos dados estes passavam diretamente aos itinerantes ... Os oficiais de justiça tinham conhecimento a respeito da tabela. Muitas vezes os oficiais realizavam diligências e entravam em contato com o depoente indagando como proceder com relação ao reembolso das despesas. O pagamento só era efetuado aos oficiais após o cumprimento do mandado e sua devolução em cartório. Aludidos pagamentos eram efetuados extrajudicialmente. Não constavam nos autos ... Inúmeros oficiais se recusaram a receber qualquer valor, mesmo gastando nas diligências Quando iniciaram as investigações, recebeu determinação dos diretores da empresa Dr. João Leme, Dra. Lucilia, Dra. Sonia, para retirar do escritório os documentos comprobatórios dos pagamentos, os quais o depoente levou para sua residência. O depoente foi até a sua casa escoltado, retirou os documentos e os levou até a delegacia. Os localizadores eram subordinados ao depoente. Foi demitido em 17/02/2000, porque o escritório teve prejuízos financeiros. Todos os pagamentos eram documentados, através de recibos manuais ou comprovantes de depósito bancário... " Diante, pois, de todos os elementos probatórios citados, mostra-se impossível a manutenção da sentença que não reconheceu a ocorrência de ato de improbidade no caso concreto.

[...]

Acerca, pois, da responsabilidade dos demais demandados pelo ato de improbidade em questão nos autos, destaco, mais uma vez, lição de Marino Pazzolini Filho, ao comentar o art. 3º, da Lei nº 8.429/92:

[...]

Na hipótese constante dos autos, resta evidente que a atuação dos demais demandados, ao efetivar o pagamento de valores ao servidor pela execução de seu dever funcional, caracteriza evidente indução ao referido ato caracterizador da improbidade administrativa, especificamente aquele definido no inciso I do art. 9 e no caput, do art. 11 da Lei nº 8.429/92, verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Verifica-se, portanto, que, na espécie, a instância ordinária esclareceu que os recorrentes depositavam valores em prol de oficiais de justiça com o objetivo de obter maior celeridade no cumprimento dos mandados judiciais em processos patrocinados pelo escritório, daí porque não há que se falar na inexistência do elemento subjetivo.

Cumpre destacar, ainda, que o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas.

No sentido da presente fundamentação, vejamos o que foi decidido por esta Corte Superior em caso análogo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPINA A OFICIAIS DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ART. 9º DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO. ELEMENTO SUBJETIVO. ART. 19 DO CPC. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário).

3. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes.

Precedentes do STJ.

4. Gratificação imprópria, para cumprimento preferencial de mandado expedido nas causas patrocinadas pelo escritório-réu, não se confunde com o pagamento de despesas previsto no art. 19 do CPC.

5. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1291401/RS, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 26/09/2013)

No que concerne à indicada violação do artigo 12 da Lei 8429/92, sob a tese de que as penalidades impostas extrapolam os limites mínimos determinados pelo tipo legal, tendo deixado o Tribunal de origem de expor de forma clara e precisa os critérios para aplicação cumulada das sanções, a pretensão igualmente não merece acolhida.

Com efeito, a respeito do tema, consignou a Corte a quo (e-STJ fls. 972/975):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*De início, acerca da discricionariedade existente na imposição cumulativa, ou não, das penalidades fixadas pela lei de improbidade administrativa, destaco lição de Marcelo Figueiredo, em sua obra *Probidade Administrativa, Comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar*, 5a edição atualizada e ampliada, São Paulo, Malheiros, 2004, páginas 136/1137:*

[...]

É, pois, com base neste juízo de suficiência e adequação que passo a individualizar as penas aplicáveis a cada um dos demandados.

[...]

Por sua vez, no que tange aos demais demandados - Maria Luiza Correia de Vasconcelos, João Antônio Belizário Leme e M.L. Gomes advogados associados S/C Ltda. - mostra-se adequada a aplicação da penalidade de multa, bem como da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, nos termos do inciso III, do art. 12 da Lei nº 8.429/92.

A multa, portanto, vai arbitrada em 20 (vinte) vezes o valor pago ao agente público, consubstanciando o total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados desde a data do fato e acrescidos de juros de mora de 1% a. m. desde a citação, em face da dimensão da atuação dos demandados, a qual denota a organização de todo um aparato com envolvimento de várias pessoas visando a obtenção de preferência na execução dos mandados de busca e apreensão concernentes aos processos patrocinados pelo escritório M.L Gomes.

Ressalte-se que a multa em questão será suportada, solidariamente pelo referido escritório e pelas pessoas acima indicadas, as quais, umas na condição de sócio do escritório (João Antônio), outras na condição de advogado (Maria Luiza Correia de Vasconcelos), concorreram para a execução do ato de improbidade, nos termos acima declinados.

Por fim, a estes impõe-se, ainda, a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, tendo em vista a adequação da medida que objetiva, essencialmente, a proteção do próprio Poder Público contra atos semelhantes aos em discussão nos presentes autos.

Assim, embora seja cediço nesta Corte Superior que as sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas e que cabe ao magistrado a sua dosimetria - conforme se depreende do parágrafo único do citado dispositivo -, também é certo que a pena fixada em juízo de proporcionalidade e com base em critérios como a extensão do dano e/ou o proveito patrimonial obtido pelo agente, como no caso dos autos, não pode ser revista por esta Corte em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.120/2009. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente, cabendo ao magistrado a sua dosimetria, como bem assegura o seu parágrafo único.

3. Hipótese em que as penalidades foram aplicadas de forma razoável e proporcional ao ato praticado não merecendo reforma o acórdão recorrido. Ademais, modificar o posicionamento adotado pela instância ordinária envolve o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDcl no AREsp 360.707/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/12/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPINA A OFICIAIS DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico.

3. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes.

Precedentes do STJ.

4. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1293280/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 18/09/2013)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE. EXCLUSÃO DE PARTE DAS SANÇÕES APLICADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRETENSÃO DE REEXAME DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Insurge-se o recorrente contra acórdão que, ao examinar os fatos e as circunstâncias do caso concreto, concluiu pela desproporção das penalidades cominadas pelo juízo de primeiro grau e dessa forma afastou as sanções de suspensão dos direitos políticos e proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

2. Inviável a análise de eventual afronta a dispositivo constitucional na via do Recurso Especial, considerando a competência outorgada pelo art. 102, III, "a" da CF/88 ao Supremo Tribunal Federal.

3. A regra geral, assentada na jurisprudência do STJ, é no sentido de que "modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ)." (RESP 1.229.495/SP, Rel. Min. Eliana Calmon).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Precedente que se amolda à espécie do autos, em que o acórdão de origem verificou a razoabilidade da dosimetria das penas com base em particularidades e circunstâncias do caso concreto.*

5. *Recurso Especial não conhecido.*

(REsp 1326762/SE, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 17/09/2013)

Por fim, convém ressaltar que a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

Na hipótese examinada, verifica-se que os ora recorrentes limitaram-se a transcrever a ementas e trechos dos julgados paradigmas, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano, bem como a demonstração da similitude fática entre os julgados mencionados.

Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, confira os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. [...]

9. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC. 10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

11. In casu, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, do STF, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02.08.1960, tratou da prescrição de ato de improbidade previsto no art. 11, da CLT e o acórdão recorrido, que decidiu acerca da prescrição da ação de improbidade prevista no art. 23, II, da Lei n.º 8.429/92. [...] 5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 999.324/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.2010)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STF. DECISÃO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325 DO STJ. [...]

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

[...]

(REsp 956.037/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 26.3.2009)

Ante o exposto, o agravo regimental não deve ser provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0206502-9

AgRg no
REsp 1.480.667 / RS

Números Origem: 00110502888419 03198839320138217000 110502888419 1862022720138217000
28884111720058210001 3198839320138217000 70055952568

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME
RECORRENTE : MARIA LUIZA CORREIA DE VASCOCELOS
ADVOGADOS : SALO DE CARVALHO E OUTRO(S)
LILIAN CHRISTINE REOLON
LUIZA DE MOURA GAIGER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : PAULINO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME
AGRAVANTE : MARIA LUIZA CORREIA DE VASCOCELOS
ADVOGADOS : SALO DE CARVALHO E OUTRO(S)
LILIAN CHRISTINE REOLON
LUIZA DE MOURA GAIGER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : PAULINO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.